SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA

PORTARIA NORMATIVA Nº 10, DE 10 DE ABRIL 2019

Dispõe sobre a concessão, aplicação e prestação de contas de suprimento de fundos no âmbito do Conselho Federal de Química (CFQ) e dá outras providências.

O Presidente do Conselho Federal de Química (CFQ), no uso das competências que lhe confere o artigo 11 da Lei nº 2.800, de 18 de junho de 1956.

CONSIDERANDO a Lei nº 4.320/64 e o Decreto-Lei nº 200/67,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A concessão, aplicação e prestação de contas de suprimento de fundos no âmbito do Conselho Federal de Química (CFQ) observarão as disposições dessa Portaria.

Art. 2º Compreende-se por suprimento de fundos a modalidade de pagamento de despesa que por sua característica e excepcionalidade pode ser realizada sem subordinar-se ao processo normal de execução orçamentária e financeira, sempre precedida de empenho em dotação própria da despesa a realizar, consistindo na entrega de numerário a agente do órgão, a critério e sob inteira responsabilidade do ordenador de despesa.

Parágrafo único: Para os fins deste artigo considera-se:

I – Empenho, ato baixado pela autoridade competente que cria para o Conselho Federal de Química (CFQ) obrigação de pagamento, não podendo exceder ao limite dos créditos concedidos e nem o prazo de aplicação determinado;

II – Ordenador de Despesas, pessoa responsável pela gestão dos recursos do Conselho Federal de Química (CFQ), de cujos atos resultem a emissão de autorização de concessão de suprimento de fundos e consequentemente a autorização de pagamentos.

Art. 3º Podem ser realizadas pelo regime de suprimento de fundos as seguintes despesas:

I – com serviços extraordinários e urgente, que não permitam embaraços que retardem a execução de um ato;

II – que devam ser pagas em lugar distante da sede, desde que não se possa subordinar ao regime normal de pagamento;

III – miúdas de pronto pagamento, na sede do próprio CFQ e nos locais em que ele esteja temporariamente instalado ou em funcionamento;

IV – com a conservação de bens móveis e imóveis, quando a demora na realização do pagamento possa afetar o funcionamento do CFQ ou de equipamento, materiais e utilidades imprescindíveis a sua atividade;

V – com combustíveis, materiais e serviços para a conservação de veículos quando em viagem a serviço fora da sede.

CAPÍTULO II

DOS CRITÉRIOS DE CONCESSÃO

Art. 4º O Conselho Federal de Química (CFQ) concederá suprimento de fundos aos agentes que mantenham relação de emprego com o CFQ e que atendem, simultaneamente, às seguintes condições:

I – não estejam em atraso na prestação de contas de suprimento de fundos anterior;

II – não sejam responsáveis por dois suprimentos de fundos;

III – não tenham tido prestação de contas total ou parcialmente impugnada, e nem lhes sejam imputados desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte prejuízo para o CFQ;

IV – não sejam formalmente responsáveis pela guarda ou utilização do material de consumo a ser adquirido, salvo quando não houver nos setor outro agente; e

V – não tenham sido declarados em alcance e nem estejam respondendo a inquérito administrativo.

CAPÍTULO III

DOS PRESSUPOSTOS E DA FORMALIZAÇÃO DO PEDIDO

Art. 5º São pressupostos para habilitação dos pedidos de suprimento de fundos:

I – atendimento, pelo empregado, das condições indicadas no art. 4º antecedente;

II – encaminhamento ao ordenador de despesa, da solicitação de concessão de suprimento de fundos (Anexo I), que deverá indicar:

a) O valor do suprimento de fundos, em algarismo e por extenso;
b) O nome e ocupação do agente ao qual deverá ser feito o adiantamento;
c) A dotação orçamentária pela qual correrão as despesas e o respectivo exercício financeiro;
d) O período de realização, tanto quanto possível, das despesas a que se destina o adiantamento.
e) O prazo para prestação de contas do suprimento de fundos.

Art. 6º As solicitações de suprimento de fundos serão avaliadas de acordo com o artigo anterior para verificar se o empregado atende às condições que o habilitam ao recebimento do suprimento; em caso negativo a solicitação não deverá ser autorizada pelo ordenador de despesas até que se façam as correções necessárias que motivaram o impedimento.

Art. 7º Configurando-se a habilitação do empregado ao recebimento do suprimento de fundos, e desde que este seja autorizado pelo ordenador de despesa, será emitida a nota de empenho em dotação própria e creditado o numerário na conta corrente de movimentação do recurso do suprido.

Parágrafo único: O suprido emitirá recibo do valor creditado e firmará termo de responsabilidade pela guarda e boa aplicação do numerário recebido.

Art. 8º As despesas executadas via suprimento de fundos devem respeitar os estágios da despesa pública: empenho, liquidação e pagamento.

CAPÍTULO IV

DA CONCESSÃO E DO VALOR

Art. 9º A concessão de suprimento de fundos, que somente ocorrerá para realização de despesa de caráter excepcional, conforme disciplinado pelo artigo 45 do Decreto Lei nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986, fica limitada a:
I – 5% (cinco por cento) do valor estabelecido na alínea "a" do inciso "I" do art. 23, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para execução de obras e serviços de engenharia;
II – 5% (cinco por cento) do valor estabelecido na alínea "a" o inciso "II" do art. 23, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para outros serviços e compras em geral.

Art. 10. Ficam estabelecidos, nos termos da Portaria nº 95, de 19 de abril de 2002, do Ministério da Fazenda, os seguintes valores-limites máximos por nota fiscal:
I – equivalente a 5% (cinco por cento) do valor obtido na aplicação do "I" do artigo anterior, para execução de obras e serviços de engenharia;
II - equivalente a 5% (cinco por cento) do valor obtido na aplicação do "II" do artigo anterior, para despesas de pequeno vulto, no caso de compras e outros serviços.
Parágrafo único: Os limites a que se refere este artigo são o de cada despesa, vedado o fracionamento de despesa ou do documento comprobatório.

CAPÍTULO V

DA APLICAÇÃO E PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 11. O responsável pela gestão do suprimento de fundos – o suprido – deverá observar os seguintes procedimentos e condições para validação da despesa:
I – aplicar recursos estritamente nos elementos de despesas solicitados, e dentro do prazo de aplicação do suprimento de fundos;
II – não permitir que o valor de cada despesa do suprimento de fundos seja superior ao determinado no art. 10 desta Portaria;
III – não fracionar a despesa para caracterizar o atendimento do item anterior;
IV – exigir o preenchimento correto e sem rasuras de todos os campos da nota fiscal ou documento equivalente, que deverá, obrigatoriamente, conter os seguintes dados: nome e CNPJ do CFQ, data de emissão, descrição do produto ou serviço adquirido, valores unitário e total, quilometram e placa do veículo quando se tratar de despesas de abastecimento;
V – o cupom fiscal só terá validade se emitido em nome do CFQ e com o respectivo CNPJ;
VI – verificar atentamente a data de validade da nota fiscal;

VII – antes de efetuar o pagamento observar o segundo estágio da despesa pública, ou seja, a liquidação, que é a verificação do direito pelo credor, atestando a nota fiscal ou no documento fiscal equivalente que o material foi entregue ou o serviço prestado;
VIII – são admitidos como comprovante de despesas, além da nota fiscal e do cupom fiscal, a fatura e o recibo, que no caso deverão ser emitidos em nome do CFQ e seu preenchimento sem rasuras e pelo valor total do bem adquirido ou serviço prestado;
IX – todos os comprovantes de despesas realizadas devem estar quitados.

Art. 12. O prazo máximo para utilização dos recursos adquiridos via suprimento de fundos é de 30 (trinta) dias, contados a partir da data do ato de concessão do suprimento.
Parágrafo único: O prazo para prestação de contas é até o 5º dia útil do mês subsequente, a exceção é o mês de dezembro que deverá prestar contas até o penúltimo dia útil do mês.

Art. 13. Somente serão admitidos documentos de despesas realizadas em data igual ou posterior a do recebimento do suprimento de fundos, respeitados os limites previstos no art. 10 desta Portaria e até o quantitativo recebido pelo suprido.

Art. 14. Ao ordenador de despesas e ao suprido é vedado transferir o suprimento de fundos a outro empregado, alheiro ao ato concedente original.

Art. 15. A concessão de suprimento de fundos entregue no último mês do exercício financeiro será contabilizada em 31 de dezembro, reconhecendo-se o valor total concedido como despesa, tendo como contrapartida conta do grupo de despesas de suprimento a comprovar.
§ 1º A prestação de contas da importância concedida nos termos deste artigo deverá será apresentada, impreterivelmente, até o dia 15 de janeiro do exercício subsequente.
§ 2º Existindo saldo a recolher, objeto da prestação de contas conforme parágrafo anterior, será este reconhecido como receita.

Art. 16. A prestação de contas da aplicação do suprimento de fundos, nos prazos do parágrafo único do art. 12 ou do § 1º do art. 15, será composta de:
I – cópia da concessão;
II – cópia da nota de empenho da despesa;
III – comprovante das despesas realizadas emitido em nome do CFQ, sem rasuras e datado de acordo com o período de aplicação do suprimento de fundos;
IV – comprovante do saldo credor não utilizado, representado pelo depósito bancário, se for o caso; e
V – balancete da despesa (Anexo II) que irá encapando a competente prestação de contas.
§ 1º Existindo qualquer irregularidade na prestação de contas apresentada o responsável será notificado para, no prazo de 10 (dez) dias, justificar o ato impugnado, ou recolher a importância devida.
§ 2º Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, novo parecer técnico será emitido e encaminhado junto a prestação de contas ao Presidente do CFQ, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, para julgamento.

§ 3º Julgadas as contas, essas serão devolvidas para a Contabilidade do CFQ para proceder a baixa da responsabilidade do suprido, ou debitá-lo pelas importâncias contadas irregulares.

Art. 17. O recolhimento do saldo do suprimento de fundos será feito na conta do CFQ e acompanhará a prestação de contas.

Art. 18. A contabilidade do CFQ manterá em dia os registros individualizados de todos os responsáveis por suprimento de fundos, de forma a exercer perfeito controle dos prazos para respectiva prestação de contas nos termos do art. 16 desta Portaria.

Art. 19. Caso os prazos do art. 12, parágrafo único ou art. 15, § 1º não sejam cumpridos, a Contabilidade do CFQ informará o ordenador de despesa, que dentro de 5 (cinco) dias determinará a abertura de procedimento de apuração da omissão no dever de prestar contas, sem prejuízo de punição disciplinar, conforme o caso.

Art. 20. Os pagamentos efetuados via suprimento de fundos não serão submetidos às disposições da Instrução Normativa nº 1.234/2012, da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 21. É vedada a aquisição de material permanente via suprimento de fundos.
Parágrafo único: Em caso de dúvida na aquisição de algum material quanto à classificação de sua natureza de consumo ou permanente, deverá ser realizada consulta formal antes da aquisição ao setor de patrimônio ou o equivalente do CFQ.

Art. 22. Os casos omissos nesta Portaria serão resolvidos pelo Presidente do Conselho Federal de Química, após parecer técnico sobre a matéria.

Art. 23. Esta Portaria entre em vigor nesta data.

Brasília, 10 de abril de 2019.

José de Ribamar Oliveira Filho
Presidente

ANEXO I - SOLICITAÇÃO DE SUPRIMENTOS DE FUNDOS Nº: XX/XXXX

1 – SOLICITAÇÃO:

Solicito a V.Sa., o Suprimento de Fundos, no valor de R$: x.xxx,xx (por extenso) conforme discriminação abaixo:

Finalidade:	Atender despesas do CFQ em CIDADE - XX
Elementos de Despesas:	Despesa Miúda de Pronto Pagamento
Código:	xxxxxxxxx
Classificação contábil	xxxxxxxxx
Centro de Custo:	xxxxxxxxx
Será Utilizado:	CIDADE - xx
Data:	xx/xx/xxxx

Suprido
Cargo

1.a – A solicitação atende o disposto no art. 4ª e art. 5ª da Portaria nº 10/2019.

Nome
Chefe imediato

2 – AUTORIZAÇÃO:

Autorizo a liberação do Suprimento solicitado. Encaminhe-se ao Setor Financeiro, face ao exposto no item 1.a
Brasília, xx/xx/xxxx.

Nome
Ordenador de Despesas

3 – INFORMAÇÕES DO SETOR FINANCEIRO.

Nota de Empenho nº: xxx Centro de Custo: xxxxxx Classificação Contábil

FORMA DE CONCESSÃO:

XXXXXXXXXXXXXX do Suprido: XXXXXXXXXXXXX.
XXXXXXXXXXXXXXXXX

4 – TERMO DE RESPONSABILIDADE:

Pelo presente, assumo inteira responsabilidade pela correta movimentação dos recursos provenientes do Suprimento de Fundos aqui especificado, para despesas em nome do CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA.

Brasília, xx de xx de xxxx.

Suprido
Cargo

ANEXO II – PRESTAÇÃO DE CONTAS

FECHAMENTO DO SUPRIMENTO DE FUNDOS

Nº DO PEDIDO DE SUPRIMENTO *xxx/20XX*

Nº DO EMPENHO *XX*

DATA	DESCRIÇÃO FAVORECIDO (CONFORME COMPROVANTE ANEXO)	VALORES DÉBITO(S)	CRÉDITO(S)
TOTAL DOS DÉBITOS/CRÉDITOS		**R$ -**	**R$ -**
SALDO A RESTITUIR (Conforme Depósito)		**R$ -**	

Data: _____

_____

Assinatura Suprido

Data: _____

_____

Assinatura Conferente

ANEXO III – VALORES MÁXIMOS

OBRAS/SERVIÇO DE ENGENHARIA Teto modalidade convite: **R$ 330.000,00**		**COMPRA/SERVIÇOS EM GERAL** Teto modalidade convite: **R$ 176.000,00**	
Valor máximo do suprimento	**Valor máximo por Nota Fiscal**	**Valor máximo do suprimento**	**Valor máximo por Nota Fiscal**
R$ 16.500,00	**R$ 825,00**	**R$ 8.800,00**	**R$ 440,00**

Tabela válida a partir de 18/07/2018 (Decreto nº 9.412, de 18 de junho de 2018)